



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

Processo n. 00000619620218173000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIRO DE MOURA NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

A parte autora alegou, em sua peça inicial, que foi vítima de acidente automobilístico e que restou permanentemente inválida, pleiteando a diferença do valor indenizatório que teria sido liquidado administrativamente.

Em razão dessas alegações, foi nomeado perito por este Douto Juízo para determinar o grau de invalidez da parte autora. O laudo pericial, por sua vez, confirmou que o pagamento administrativo efetuado, no montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), estava correto e correspondente à lesão apurada, não havendo justificativa para a complementação da indenização.

Assim, o pagamento realizado na esfera administrativa está em conformidade com o laudo pericial, que utilizou os critérios da Lei 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ para a fixação do valor da indenização, refletindo adequadamente a lesão sofrida pela parte autora.

O processo foi arquivado sem que houvesse a prolação de sentença, o que impede a resolução definitiva do mérito. Considerando que o laudo pericial concluiu pela regularidade do pagamento administrativo e que não há justificativa para a complementação do valor indenizatório, requer-se a prolação de sentença de improcedência, a fim de resolver o litígio e assegurar a regularidade do procedimento.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, o desarquivamento do presente processo para que seja apreciada e proferida a sentença de improcedência dos pedidos formulados na exordial, em conformidade com a conclusão do laudo pericial.

Termos em que,
pede deferimento.

BOM JARDIM, 19 de agosto de 2024.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225